

1. **Processo n.:** PCR 13/00525409
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da NE n. 192, de 19/03/2012, no valor de R\$ 147.640,00 repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense de Criciúma
3. **Responsáveis:** Marcos Aurélio Sorato, Jurandi Domingos Agustini e Associação Desportiva Sul Catarinense
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0654/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 192, de 19/03/2012, no valor de R\$ 147.640,00 repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense de Criciúma pelo Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial).

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial) à Associação Desportiva Sul Catarinense (ADSC), por meio da Nota de Empenho n. 192, de 19.03.2012, no valor de R\$ 147.640,00, para realização do projeto "Hipper Escola Futsal Idiomas".

6.2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SUL CATARINENSE** (entidade recebedora dos recursos), inscrita no CNPJ sob o n. 10.821.944/0001-83, e seu presidente à época, Sr. **MARCOS AURÉLIO SORATO**, inscrito no CPF sob o n. 708.518.089-72, ao recolhimento da quantia de **R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (*DOTC-e*), para comprovar, perante este Tribunal, **o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir de 03.04.2012 (data de repasse da Nota de Empenho n. 192), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c o art. 63 da Lei n. 4.320/64 e o art. 49 da Resolução n TC-016/94, haja vista:

6.2.1. ausência de comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 26.000,00, em desacordo com o disposto nos arts. 49 e 52, I e III, e 60, II, da Resolução n. TC-016/94 e no art. 70, IX, XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.2 do **Relatório DCE n. 423/2018**);

6.2.2. indevida realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente para a realização do projeto incentivado, no montante de R\$ 12.000,00, valor já incluído no subitem 2.1, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE);

6.2.3. realização de despesas não previstas no plano de trabalho, no valor de R\$ 3.000,00 (subitem 2.3.1.4 do Relatório DCE);

6.2.4. movimentação incorreta da conta bancária, no valor de R\$ 11.000,00, valor já incluído no subitem 2.1, contrariando o estabelecido pelo art. 47 da Resolução n. TC-016/94 c/c o art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.3.1.5 do Relatório DCE); e

6.2.5. uso de orçamentos inidôneos na prestação de contas, como forma de amparar a aquisição de produtos esportivos, contrariando o disposto no art. 48, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.9 do **Relatório DCE n. 240/2017**).

6.3. Aplicar ao Sr. **MARCOS AURÉLIO SORATO**, já identificado acima, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), **multa proporcional no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do dano descrito no item 6.2**, atualizado monetariamente, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em relação ao repasse efetuado pelo Fundosocial por meio da Nota de Empenho n. 192 (subitens 2.1 a 2.5), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal **o recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.4. Aplicar ao Sr. **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 084.485.239-20, as multas abaixo elencadas, como previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109 II do RI, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal **o recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

6.4.1. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante a ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4,12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos art. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, bem como descumpriu o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitem 2.1.1 do Relatório DCE n. 423/2018);

6.4.2. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de incentivo pelo Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, Turismo e Esporte (Seitec) sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), contrariando o estabelecido pelos arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e pelos arts. 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 2.080/2009 (subitem 2.1.2 do Relatório DCE); e

6.4.3. R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pela Gerência de Turismo, Cultura e Esporte da SDR de Lages, contrariando os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitem 2.1.3 do Relatório DCE).

6.5. Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios Técnicos DCE ns. 397/2015, 0240/2017 e 0423/2017, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

6.6. Declarar a pessoa jurídica Associação Social Jardins das Avenidas e o Sr. Marcos Aurélio Sorato, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE ns. 397/2015, 240/2017 e 423/2017**, à Associação Desportiva Sul Catarinense, aos srs. Marcos Aurélio Sorato e Jurandi Domingos Agustini, ex-Secretário da ADR de Lages à época, e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

7. Ata n.: 86/2019

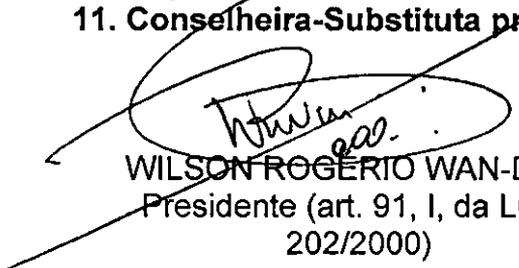
8. Data da Sessão: 16/12/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

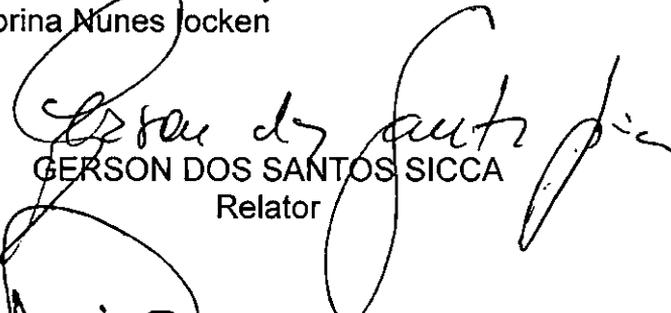
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

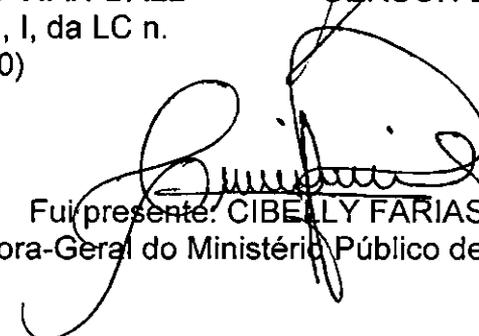
11. Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Jocken



WILSON ROGERIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC